



CONGRESSO NACIONAL

MPV 719
00008

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31/03/2016	Proposição Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016.
--------------------	---

Autor Deputado Nilson Leitão- PSDB	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso -	Alínea -
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta-se o § 3º ao art. 2º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003:

“Art. 2º.....
.....

§ 3º - O desconto total no contracheque, na conta salário ou na conta corrente vinculada do empregado ou do servidor pela instituição financeira credora, ainda que se trate de inadimplemento contratual, quer como devedor principal ou na qualidade de avalista, não poderá exceder o percentual previsto no inciso I, do § 2º, do caput, salvo, no último caso, se comprovado o recebimento de outras rendas na mesma conta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suprir divergência normativa que tem prejudicado sobremaneira a sobrevivência de inúmeros trabalhadores e chefes de família. O tema é abordado com muita propriedade no artigo intitulado como: “Decisão do TJDFt legitima escravidão financeira dos correntistas assalariados”, de autoria do Dr. Alexandre de Argolo, disponível no link: <http://jornalggn.com.br/blog/alessandre-de-argolo/decisao-do-tjdft-legitima-escravidao-financeira-dos-correntistas-assalariados>.

Não é coerente que os bancos se aproprie da integralidade do salário do trabalhador, depositado em sua conta corrente ou em sua conta salário, como forma de compensar-se da dívida deste, em face de contrato de empréstimo, eis que a remuneração tem caráter alimentar. Ademais, a retenção integral do salário fere o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, levando o trabalhador à condição de mendicância, configurando uma verdadeira escravidão financeira.



CD/16981.82922-27

No entanto, não é raro nos depararmos com contratos extremamente onerosos, principalmente quando se trata de contratos envolvendo instituições financeiras. Cumpre ressaltar que o salário, diante de sua natureza alimentar, é instituto protegido constitucionalmente (art. 7º, inciso X, da Constituição Federal) contra eventuais abusos contra ele impingidos. Dessa forma, a presente emenda busca manter o equilíbrio das relações contratuais.

É válido ressaltar que não buscamos incentivar a inadimplência, mas sim, proporcionar ao devedor o mínimo de condições de honrar com as suas obrigações sem colocar em risco a manutenção da sua família.

Em face ao exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 31 de março de 2016.

Deputado Nilson Leitão
PSDB/MT



CD/16981.82922-27